

## DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 296, DE 19-1-2012

Altera a Deliberação ARSESP nº 230, de 26 de maio de 2011, que dispõe sobre as condições para Autorização de COMERCIALIZADOR de gás canalizado no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, à vista do disposto na Lei Complementar nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007 e no Decreto nº 52.455, de 07 de dezembro de 2007.

**Delibera:**

Art. 1º - Os artigos 3º, 7º e 10, da [Deliberação ARSESP nº230, de 26 de maio de 2011](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º - .....

§1º- Caberá ao COMERCIALIZADOR apresentar à CONCESSIONÁRIA, em periodicidade diária, as NOMINAÇÕES e relatório certificado, contendo dados diários, relativos às Características Físico-Químicas do gás canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do gás canalizado, conforme disciplinado pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.”(NR)

“Art.7º- .....

§1º - Os documentos necessários à obtenção da Autorização de COMERCIALIZADOR são os que se seguem:  
(NR) .....

- j) cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;
- k) comprovação de sede ou de filial da pessoa jurídica estabelecida no Estado de São Paulo.”

§2º- Será indeferido o requerimento de autorização de COMERCIALIZADOR:

- a) em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ARSESP;

b) em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ARSESP; e

c) que teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ARSESP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.

§3º - O indeferimento da autorização de COMERCIALIZADOR será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação da autorização, assegurados o contraditório e a ampla defesa”.

“Art. 10 - a Autorização da ARSESP ao COMERCIALIZADOR será por prazo indeterminado e em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos desta Deliberação”. (NR)

Art. 2º - Aplicam-se às condições para Autorização de COMERCIALIZADOR os dispositivos previstos nesta Deliberação quando conflitarem com demais disposições expedidas pela ARSESP.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no D.O.E. 02.12.2012

Este texto não substitui o publicado no D.O.E. 02.12.2012